



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPAJÉ

Inquérito Civil n.º 06.2025.00000434-6

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 0002/2025/1ª PmJITJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como com base no art. 80 da Lei n.º 8.625/93, combinado com o art. 6º, inciso VII, e o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, estabelece que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, determina que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93, combinado com o art. 80 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica contra ilegitimidades ou irregularidades de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e assegurar a regularidade da guarda e do uso dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, adotar as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPAJÉ

IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que for necessário garantir o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover ações civis públicas, inquéritos civis e recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal exige a realização de concurso público para o preenchimento de cargos ou empregos públicos, conforme dispõe o art. 37, inciso II, que estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no julgamento, pelo regime da repercussão geral (Tema 784), do RE 837.311/PI, decidiu que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, **ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração** (como no caso de contratação temporária fora das hipóteses legais), **caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato;**



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPAJÉ

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 1.041.210/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional e reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que **a criação de cargos de provimento em comissão deve observar rigorosamente as exigências constitucionais (TEMA 1010/STF): "a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir"** (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022 (Info 1053)).

CONSIDERANDO que o STF considera inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a nomeação para cargos em comissão que não seja para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO ainda que a investidura por livre nomeação, alheia à regra constitucional do concurso público, **há de ser excepcional, em casos justificáveis de confiança e assessoramento;**

CONSIDERANDO o teor das informações, encaminhadas a 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé, acerca da ausência de convocação dos servidores aprovados no Concurso Público da Câmara Municipal de Itapajé realizado em 2024;

CONSIDERANDO que, além da omissão na convocação, há informações sobre a nomeação de **um cargo comissionado de Auxiliar de Serviços Gerais (ASG)**, cargo esse semelhante ao ofertado no Edital nº 001/2024;

CONSIDERANDO, por fim, que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando a garantir o respeito pela administração pública municipal aos princípios consagrados na Constituição Federal,



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPAJÉ
RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Presidente da Câmara Municipal **FRANCISCO SAMPAIO DE QUEIROZ JÚNIOR**, o seguinte:

1 – A **imediata exoneração de todos os servidores, ocupantes de cargo em comissão, que desempenhem atividades de serviços gerais, administrativas, burocráticas, técnicas ou operacionais**, inclusive o auxiliar de serviços gerais comissionado, ressalvando-se os cargos em comissão apenas para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento;

2 – A convocação de todos os candidatos aprovados no concurso público Nº 01/2024, classificados dentro do número de vagas, sendo vedada a contratação de servidores temporários e comissionados para tais vagas;

3 - O encaminhamento, **no prazo de 10 (dez) dias**, do quadro completo da composição de servidores da Câmara Municipal, devendo informar a) quantos e quais cargos de caráter efetivo existentes, quais as atribuições e se os cargos estão vagos ou providos; b) quantos e quais cargos em comissão existem, indicando suas atribuições, se estão vagos ou providos e c) se existem cargos temporários, com suas atribuições e justificativa de contratação, se estão vagos ou providos, devendo encaminhar cópia das leis de todos os cargos.

Encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** ao **Presidente da Câmara Municipal, FRANCISCO SAMPAIO DE QUEIROZ JÚNIOR e aos demais vereadores da Câmara**, concedendo-lhe o prazo de **48 horas** para prestar informações ao **Ministério Público** acerca do acatamento ou não da presente recomendação, por meio de **peticionamento eletrônico** ou, excepcionalmente, via e-mail 1prom.itapaje@mpce.mp.br.

Requer-se, ainda, a **ampla publicidade desta recomendação**, por meio de sua divulgação no **portal da transparência da Câmara Municipal**, devendo ser encaminhado ao **Ministério Público o link oficial da publicação**, no prazo de até **48 horas**, por **peticionamento eletrônico** ou, excepcionalmente, via e-mail



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPAJÉ

1prom.itapaje@mpce.mp.br.

Caso a RECOMENDAÇÃO seja acatada, fixa-se o prazo de 30 dias para a comprovação do efetivo cumprimento dos pontos 1, 2 e 3, mediante o envio dos editais de convocação do concurso, bem como de informações acerca de eventuais desistências e da manutenção de vacância dos cargos, especificando quantos cargos efetivos permanecem vagos após esgotada a lista de aprovados.

No caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias para assegurar sua implementação, incluindo, se necessário, o ajuizamento da ação cabível, uma vez que a recusa caracterizará dolo no desrespeito à legislação acima mencionada.

Adverte-se, ainda, que a inércia em responder formalmente acerca do acatamento, ou não, desta recomendação acarretará ao responsável pela omissão a responsabilidade penal prevista no artigo 10 da Lei nº 7.347/85.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o responsável que permanecer inerte diante da violação dos dispositivos legais e direitos acima mencionados.

COMUNIQUE-SE o inteiro teor da presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAODPP) para conhecimento, nos termos da Resolução nº 36/2016 - OECPI, por meio do sistema informatizado SAJ-MP, bem como à Prefeitura, ao Sindicato dos Servidores Públicos e aos órgãos de imprensa da região (rádios, blogs, TV web), após a notificação do destinatário.

Itapajé, 12 de março de 2025.

Adriely Nascimento Lima
Promotora de Justiça